



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 31/10/2025 09:29:42.943 - Mesa

PDL n.929/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 2025, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 2025, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.686/2025 representa uma alteração profunda no modelo de atendimento educacional às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação.¹ Embora se apresente sob o argumento de promover a inclusão, sua implementação pode resultar em prejuízos concretos à efetividade do direito à educação, contrariando dispositivos constitucionais e legais em vigor.

Conforme o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ao modificar substancialmente a organização da educação especial, tema reservado à lei formal, bem como ao restringir a oferta de escolas e classes especializadas, o Decreto nº 12.686/2025 usurpa competências do Legislativo, contrariando a Lei nº 9.394/1996 (LDB) e o Decreto nº 7.611/2011, que até então regulamentavam a matéria.

O art. 208, inciso III, da Constituição Federal assegura o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12686.htm

* C D 2 5 3 6 2 6 3 3 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 31/10/2025 09:29:42.943 - Mesa

PDL n.929/2025

*preferencialmente na rede regular de ensino.*² O termo preferencialmente não significa exclusivamente. Deste modo, seguindo o entendimento da Carta Magna, a educação inclusiva deve garantir opções múltiplas e complementares, respeitando o direito da família e do estudante à escolha do ambiente mais adequado ao seu desenvolvimento.

O novo decreto, entretanto, ao afirmar que “*a garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes [...] estejam incluídos em classes e escolas comuns*”,³ acaba por suprimir, na prática, a rede especializada, comprometendo o direito de acesso ao atendimento individualizado e técnico.

Outro ponto de preocupação é a redefinição do Atendimento Educacional Especializado (AEE). Embora amplie suas atribuições, reduz a formação exigida dos profissionais, permitindo que pessoas com apenas 80 horas de capacitação assumam funções de apoio em salas regulares⁴, isto é, substituindo docentes com formação específica em educação especial. A medida configura um claro retrocesso pedagógico e técnico, contrariando os arts. 212, §1º, e 213 da Constituição Federal, que asseguram a aplicação de recursos públicos para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização dos profissionais da educação, bem como os princípios de qualidade e equidade previstos na Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB).

A educação inclusiva é um princípio constitucional inegociável, mas inclusão não pode ser confundida com abandono pedagógico. Nem toda criança aprende no mesmo ritmo ou no mesmo ambiente e forçar uma inclusão sem estrutura, formação e acompanhamento adequado é promover uma exclusão disfarçada.

As escolas e salas especializadas, como as APAEs, Pestalozzis e demais instituições congêneres, cumprem papel complementar e essencial, oferecendo condições de desenvolvimento, socialização e aprendizagem que muitas

² Art. 208 CF. *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

³ Art. 1º, § 3º (Decreto nº 12.686/2025) *A garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes que são o público da educação especial estejam incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem.*

⁴ Art. 13 (Decreto nº 12.686/2025) *O professor que atua no AEE deverá possuir formação inicial que o habilite ao exercício da docência e, preferencialmente, formação específica para a educação especial inclusiva com carga horária de, no mínimo, oitenta horas.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

vezes não são viáveis na rede regular. Eliminá-las significa ignorar a realidade de milhares de famílias e estudantes que dependem dessas instituições para garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

O que se defende, portanto, não é o fim da inclusão, mas o seu aperfeiçoamento. Inclusão com responsabilidade exige formação técnica, infraestrutura adequada, acompanhamento multidisciplinar e suporte pedagógico real.

Por essas razões, este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.686/2025, devolvendo segurança jurídica ao sistema educacional e garantindo a manutenção das estruturas especializadas de ensino, até que se realize um debate técnico, participativo e transparente sobre a política de educação especial no Brasil.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 192 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215.5192
E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

